



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600369-19.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

**Ementa.**

Eleições 2020. Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a Vereador. Município de Novo Lino. Ausência de Impugnação Recursal Específica aos Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Sentença. Violação ao Postulado da Dialeiticidade. Não conhecimento do Apelo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## **RELATORIO**

Trata-se de recurso interposto por **ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA**, candidato a vereador no município de **Novo Lino/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau considerou que o recorrente teria cometido as seguintes irregularidades:

a) Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

b) foram identificadas doações financeiras recebidas de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.

c) Foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

Irresignado, o candidato interpôs o recurso em tela agitando os temas atinentes a sobras de campanha e sobre a contratação de serviços de campanha por empresa sem capacidade operacional.

Pede o provimento do recurso com o intuito de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento ao recurso, tendo em vista que o apelante não teria impugnado os fundamentos da sentença.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA**, candidato a vereador no município de **Novo Lino/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a deduzir teses que não guardam pertinência com o motivo da desaprovação de suas contas.

O recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre os capítulos da sentença abaixo reproduzidos:

a) Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

b) foram identificadas doações financeiras recebidas de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.

c) Foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

De forma inusitada e genérica, o apelante alegou que o julgado teria afrontado os postulados proporcionalidade e da razoabilidade. Afóra isso, agitou os temas atinentes a sobras de campanha e sobre a contratação de serviços de campanha por empresa sem capacidade operacional. Vale dizer, pois, tratou o apelo de temas absolutamente estranhos ao conteúdo da sentença recorrida.

Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...).** 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigê em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido.  
(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012).

Prosseguindo, importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal ad quem de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Pelo exposto, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**  
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

16/04/2021 11:31:06

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8002613



21041610520799700000007825792

IMPRIMIR

GERAR PDF